



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO CPC
ANÁLISE ACERCA DA REAL EFICÁCIA
DESSE PROCEDIMENTO

ORIENTANDO – ALISSON DA COSTA LEÃO
Professora Orientadora: GOIACYMAR CAMPOS DOS SANTOS PERLA

GOIÂNIA-GO
2021

ALISSON DA COSTA LEÃO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO CPC
ANÁLISE ACERCA DA REAL EFICÁCIA
DESSE PROCEDIMENTO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Professora Orientadora: GOIACYMAR CAMPOS DOS SANTOS PERLA

GOIÂNIA-GO

2021

ALISSON DA COSTA LEÃO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO CPC
ANÁLISE ACERCA DA REAL EFICÁCIA
DESSE PROCEDIMENTO

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Professora: GOIACYMAR CAMPOS DOS SANTOS PERLA

Examinadora Convidada Professora: Ma. KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS
LUCENA

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	5
1 -	BREVE HISTÓRICO	7
1.2 -	CONCEITO	8
1.3 -	PRINCÍPIOS INERENTES A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	10
2 -	PROCESSO CIVIL E A OPORTUNIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO	12
2.1 -	COMO ERA O ANDAMENTO PROCESSUAL ANTES E COMO FICOU DEPOIS DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	12
3 -	EFICÁCIA DAS AUDIÊNCIAS	15
3.1 -	O PAPEL DA RESOLUÇÃO Nº 125 DO CNJ PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO	16
3.2 -	PROGRAMAS DE INCENTIVO A APLICAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS	17
3.3 -	DADOS ESTATÍSTICOS	19
3.4 -	QUADROS	19
	CONCLUSÃO	22
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	22

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO CPC
ANÁLISE ACERCA DA REAL EFICÁCIA
DESSE PROCEDIMENTO

Alisson da Costa Leão¹

O presente trabalho trata do Instituto da Audiência de Conciliação ou de Mediação enquanto instrumento alternativo de resolução de conflitos. Relata de forma sintetizada toda sua trajetória até a inovação da criação das Audiências de Conciliação ou de Mediação. Explana as minúcias do presente título, demonstrando os princípios, as similaridades e diferenças existente entre a Conciliação e a Mediação. Expõe também acerca do processo civil e sua modificação e implementação pelo Novo Código. Ressalta a eficácia das audiências, observando sempre a Resolução nº 125 do CNJ que rege o Instituto analisado. Apresenta programas de incentivo a aplicação das audiências e os consequentes benefícios que este recente Instituto evidencia.

Palavras-chave: Conciliação. Mediação. Celeridade. Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT

The present work treats the Conciliation or Mediation Court Hearings institutes an alternative tool for conflicts resolution. It briefly describes all its trajectory until the creation of Conciliation or Mediation Court Hearings. It explains the details of the present title, demonstrating the principles, the similarities and differences between Conciliation and Mediation. It exposes the Civil Procedure Code and its modifications and implementations as in the New Civil Procedure Code. It emphasizes the efficiency of the Court Hearings, always looking up to the nº 125 Resolution of the CNJ that rules the analyzed Institute. It presents incentive programs to the application of the Court Hearings and the consequents losses and benefits that this new Institute emphasize.

Key-words: Conciliation. Mediation. Celerity. New Civil Procedure Code.

¹ Acadêmico de Direito da Pontifca Universidade Católica de Goiás

INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil foi publicado dia 17 de março de 2015 e entrou em vigência no dia 18 de março de 2016, trazendo consigo algumas mudanças significativas para o ordenamento jurídico brasileiro, com intuito de contribuir para a celeridade processual e, como um dos novos meios alternativos de solução de conflitos, foi instaurada a Audiência de Conciliação ou de Mediação (Capítulo V, do Livro I, Título 1 do Novo Código de Processo Civil).

De forma geral, com a inovação do Código, a comunidade jurídica busca conferir uma atenção especial aos métodos alternativos da autocomposição, atrelando a necessidade primordial de conferir presteza ao andamento processual e usufruir da Conciliação e da Mediação de forma eficaz na resolução de uma lide processual.

No Brasil durante os últimos anos, vivencia-se o aumento significativo de processos que correm pelo Poder Judiciário, chegando a uma estimativa de quase cem milhões de processos em andamento, comprovando assim a inexistência da cultura de solução de conflitos por outras formas perante a sociedade brasileira.

Em contrapartida tem-se o posicionamento de outros países como Estados Unidos e França, onde o número de processos é menor em função da aceitação desse método de resolução de lides processuais. Portanto, através de informações colhidas por pesquisa bibliográfica buscou-se responder ao seguinte problema de pesquisa: De que forma o Poder Judiciário pode estimular e incentivar a realização das Audiências de Conciliação ou de Mediação dentro do processo civil?

O objetivo do trabalho é estudar o instituto da autocomposição como meio construtivo da resolução de lides processuais, especificamente em relação a Audiência de Conciliação ou de Mediação de acordo com o Código de Processo Civil de 2015.

Verifica-se então que há relevância e interesse social no tema proposto por este projeto de trabalho de conclusão de curso, pois afeta diretamente a comunidade jurídica e as partes, que procuram resolver de modo ágil e eficaz os conflitos existentes. Neste contexto, a proposta de trabalho científico visa apresentar conceitos com suas similaridades e diferenças e ferramentas ligadas ao seu funcionamento dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Para o desenvolvimento do presente trabalho foram utilizadas pesquisas bibliográficas. A pesquisa bibliográfica baseou-se em estudos e publicações científicas na área do Direito Processual Civil.

O trabalho de conclusão de curso estrutura-se em três capítulos, apresentando no primeiro um breve histórico e evolutivo da criação da possibilidade de resolução entre as partes, conceituação e princípios inerentes a Conciliação e Mediação. No segundo capítulo é abordado o andamento processual anterior e atual com relação a humanização e inclusão dos meios autocompositivos de solução de conflitos. O terceiro capítulo estuda a eficácia das audiências, apresentando o papel da Resolução nº 125 do CNJ com relação a estas, apontando a importância da formação dos conciliadores e mediadores conforme o CNJ prevê, e por fim, indica alguns benefícios e prejuízos que esse Instituto gerou dentro da seara do Direito Processual Civil.

1. SEÇÃO – BREVE HISTÓRICO, CONCEITO e PRINCÍPIOS

Inicialmente, faz-se necessário apresentar, ainda que brevemente, uma contextualização acerca dos aspectos históricos das práticas alternativas de resolução de conflitos no Poder Judiciário.

A princípio o Estado era uma figura inexistente quanto ao fator jurisdicional, uma vez que a resolução de conflitos era lograda por meio da autotutela, comumente conhecido como vingança privada, ou seja, naquela época existia a prevalência do mais forte sobre o mais fraco. GONÇALVES (2014, p. 22) marca essa fase da autotutela sendo caracterizada quando:

O titular de um direito fazia com que ele valesse pela força. A justiça era feita pelas próprias partes envolvidas no litígio. (...) Mas essa solução era frequentemente insatisfatória, porque na autotutela nem sempre levava a melhor aquele que tinha razão. Vencia, muitas vezes, a força bruta, a esperteza e a audácia.

Nota-se que de fato, o Estado até então não demonstrava interesse em interferir para auxiliar na resolução desses conflitos.

Contudo, aos poucos o Estado vai tomando para si o monopólio da jurisdição e vai começando a interferir e ganhar uma figura arbitral. Nessas circunstâncias começam a surgir paradigmas estatais no âmbito jurisdicional.

Tem-se a figura do Estado Liberal quando o Estado toma para si a função jurisdicional. Há que se destacar que este começa a interferir nas resoluções de conflitos, porém sem muito interesse, sendo este ratificado por SCARIOT (2010, p. 136) como “*a boca da lei*”, o que em outras palavras significa que bastava o julgador valer-se de mero raciocínio silogístico para resolver todos os conflitos pois todas as respostas se encontravam nas leis.

Dessa forma o Estado é tão somente responsável por ouvir os conflitos e aplicar a norma, não atuando de forma proativa no processo, muito menos sendo protagonista no processo jurisdicional. Aqui se encontravam como protagonistas os advogados e as partes.

Posteriormente, sob uma perspectiva do Estado Social, o mesmo verificou que a atuação do Estado Liberal estava causando uma discrepância social, não permitindo que todos os jurisdicionados tivessem a garantia da defesa de seus

direitos. A partir disto, o Estado Social visou atuar com uma função de pacificar os conflitos, buscando trazer simultaneamente justiça e paz social.

Durante o Estado Social, a figura do Estado tornou-se significativamente mais proativa e por consequência, o Estado assume o protagonismo da atividade jurisdicional. Outorga-se ao Estado o poder de resolver todo e qualquer problema da maneira que lhe convier, gerando, portanto, um Estado totalmente interventor.

Quando se altera a perspectiva histórica, temos por fim um Estado Democrático de Direito, que se perpetua até hoje, superando então o Estado Liberal e Social, fugindo dos dois extremos em que encontrava-se, no qual o primeiro o Estado não estava preocupado em dirimir conflitos, e outro em que este estava totalmente preocupado. Tem-se a partir de então um Estado que vai garantir a observância do devido processo legal, no qual o processo terá que observar as previsões constitucionais e legislativas, com ampla participação das partes.

No que tange ao Estado Democrático de Direito, vale ressaltar que o Estado passou a vincular a legislação com uma ampla participação popular, o que possibilitou nos dias atuais a criação da possibilidade de resolução entre as partes, com a valorização de Centros que promovem Audiências de Conciliação ou de Mediação, buscando, por conseguinte, lograr êxito sem que o processo se estenda por muito tempo.

Antes de aprofundar os estudos acerca das Audiências de Conciliação ou Mediação, se faz necessário ter explicitado os conceitos de Conciliação e Mediação, respectivamente.

Através de alguns pontos compreende-se que estes institutos se assemelham quanto a sua finalidade, sendo a solução de conflitos por meios autocompositivos, porém se mostram completamente distintos quanto a sua abordagem, como será estudado a seguir.

1.1. CONCEITO

1.2. Conciliação:

A Conciliação possui encaixe em casos nos quais as partes não possuam um vínculo anterior a lide, cujas as partes foram se relacionar a partir da instauração

de uma lide, ou em caso que as partes possuam um relacionamento anterior que está inteiramente vinculado com o objeto litigioso.

PEREIRA (2015, p. 245) define Conciliação como sendo:

Uma forma de resolução de conflitos, onde um terceiro, neutro e imparcial, chamado conciliador, facilita a comunicação entre pessoas que mantêm uma relação pontual na busca de seus interesses e na identificação de suas questões, através de sua orientação pessoal e direta, buscando um acordo satisfatório para ambas.

Em outras palavras AMORIM (2016, p. 90) acentua que a Conciliação:

É mais adequada para conflitos de interesses que não envolvam relação continuada entre as partes, que passaram a manter um vínculo justamente em razão da lide instaurada, como ocorre numa colisão de veículos. Ou ainda para aquelas partes que têm uma relação anterior pontual, tendo a lide surgido justamente desse vínculo, como ocorre num contrato celebrado para a compra de um produto ou para a prestação de um serviço.

Ou seja, a Conciliação é um meio alternativo de resolução de conflitos em que é confiado pelas partes à um terceiro (que deve agir de forma neutra, ou imparcial) a função de facilitar a comunicação, por meio de sugestões e direcionamentos que as orientem com a finalidade de que ao final da audiência se tenha um acordo.

Logo, a Conciliação é uma forma de resolução da lide que proporciona aos envolvidos um diálogo para que possam conjuntamente chegarem a uma solução e posterior acordo.

1.3. Mediação:

A Mediação por sua vez, é um instituto que visa dirimir conflitos existentes entre partes que já se relacionavam antes da instauração da lide, buscando compreender as causas que levaram as partes ao litígio incentivando-as a solucioná-los.

Segundo DIDIER (2015, p. 277), a principal função do mediador para que se logre êxito em uma Audiência de Mediação é auxiliar as partes a:

Compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Na técnica da mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados.

Durante a mediação as partes são conduzidas a entenderem o que gerou a lide para que possam por meio do diálogo chegarem a um consenso.

Então tem-se que a Mediação é similarmente um meio de resolução de conflitos, porém o mediador aqui visa obter acordos de forma assistida e que proporcione um ambiente colaborativo, sendo este passível de sua intervenção quando preciso for, para que as partes possam retornar à comunicação e debater um acordo que seja favorável a ambos.

Desta forma, é indicada a Mediação nos casos em que envolvem Direito de família, vizinhança ou societário.

Por fim, percebe-se que ambos os institutos são iguais no que ditam ao objetivo principal pela solução do conflito, todavia são completamente diferentes no âmbito da condução de cada um para que se obtenha uma solução com posterior acordo.

1.4. PRINCÍPIOS INERENTES À MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A Conciliação e a Mediação são institutos diferentes como visto anteriormente. No entanto, estes são norteados por princípios em comum, que se comunicam entre si, conferindo assim efetividade aos Institutos.

CASTRO (2012, p. 29) destaca que os princípios “informam, orientam e inspiram regras gerais. Devem ser observados quando a criação da norma, na sua interpretação e na sua aplicação. Sistematizam e dão origem a institutos”. Em linhas gerais, os princípios são a base que fundamentam os institutos.

O Código de Ética dos Mediadores e Conciliadores já previa os princípios a serem norteados por eles, constantes hoje do anexo III, da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Desta forma, são princípios norteadores da Conciliação e da Mediação: princípio da independência, imparcialidade, vontade das partes, confidencialidade, oralidade e informalidade (entre outros).

1.5. Independência:

O Princípio da Independência garante uma liberdade aos conciliadores ou mediadores que irão conduzir as audiências. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal em linhas gerais explicita que o princípio da independência certifica que as audiências serão conduzidas “sem sofrer qualquer pressão interna ou externa. Desse modo, terão a prerrogativa de recusar, suspender ou interromper a sessão, se não estiverem presentes as condições necessárias para o seu bom desenvolvimento”.

1.6. Imparcialidade:

O Princípio da Imparcialidade assegura as partes que os conciliadores ou mediadores devem agir com ausência de predileções, preferências ou inclinações para uma parte em específico. Este princípio está inteiramente ligado ao o inciso IV do art. 1.º do Anexo III da Resolução nº 125/2010 do CNJ, que segundo AMORIM (2016, p. 98):

Prevê o dever de agirem com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente.

1.7. Autonomia:

O Princípio da Autonomia das partes ou vontade das partes, prevê que as partes são os verdadeiros responsáveis pela decisão final, uma vez que conforme o Manual de Mediação Judicial do CNJ (2016, p. 25) “qualquer que seja ela, cabe tão somente as partes, sendo vedado ao conciliador e ao mediador qualquer imposição”.

Ainda sobre este princípio, AMORIM (2016, p. 99) destaca que “esse poder das partes também é chamado de princípio da liberdade ou da autodeterminação, abrangendo a forma e o conteúdo da solução consensual”.

1.8. Confidencialidade:

Já o Princípio da Confidencialidade confere uma segurança, primeiramente nos casos que envolvem segredo de justiça, e posterior para estimular que ambas as partes não se sintam inibidas a discutir o litígio, sem levar em conta o seu teor ou

então que as partes pensem que tudo que aquilo que relatarem pode ser utilizado contra elas.

A finalidade desse princípio é intentar que as partes componham um acordo que seja prazeroso para ambas as partes, levando em conta o fato de que todas as informações produzidas durante o curso do procedimento ficam adstritas ao processo.

1.9. Informalidade e Oralidade:

Finalmente, o Princípio da Oralidade e Informalidade dita segundo DIDIER (2015, p. 279) que o “mediador e conciliador devem comunicar-se em linguagem simples e acessível e não devem usar nenhum tipo de roupa solene”. Isso garante maior igualdade entre as partes e o condutor das audiências, uma vez que este serve para auxiliar na condução de um acordo e não tomar decisões assim como é conferido aos juízes.

Os princípios são imprescindíveis à idealização e projeção de novos institutos, assim como foi demonstrado previamente. De forma clara, estes princípios de fato orientam e informam como deve ser procedida sua aplicabilidade para conferir êxito ao Instituto da Conciliação ou da Mediação.

2. Seção – PROCESSO CIVIL E A OPORTUNIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

2.1. Como era o andamento processual antes e como ficou depois da reforma do Código de Processo Civil:

O processo como um todo, é um método, uma ferramenta do Estado pelo qual a jurisdição atua visando a composição de litígios, ou seja, é o andamento processual característico que o conduz a solução de uma lide.

A princípio é preciso esclarecer o que é procedimento e rito, bem como identificar a diferença entre estes aspectos dentro do Código de Processo Civil 1973 e o Código de Processo Civil de 2015.

LEITE (2015, p. 45) em seu estudo dirigido ressalta de forma contundente que o procedimento é:

A sequência com que devem ser apresentados os atos no processo como aspecto interno, mas que origina a sua forma externa. Já rito é o *modus faciendi* com que a prestação jurisdicional se desenvolve. A caracterização de um procedimento ocorre justamente por conta da soma de vários atos ordenadamente expostos. Não cabe às partes ou mesmo ao juiz decidir qual rito seguir, ou qual que mais lhe agrada. Compete ao legislador estabelecer o *modus procedendi*, para que se chegue à sentença. E, a sua obediência é obrigatória, sob pena de declarar-se a nulidade do processo.

O CPC/1973 contemplava dois tipos de procedimentos, quais sejam: procedimento comum (que se subdividia em rito ordinário ou rito sumário) e o procedimento especial.

Já o CPC/2015, com base em seu artigo 318, desapareceu com essa divisão e distinção entre ritos, fazendo assim ser aplicado à todas as causas o procedimento comum, salvo disposições em contrário previstas em lei, conforme artigo 539 e seguintes que tratam do procedimento especial.

O procedimento comum foi adotado como basilar em função da completude de suas características, que conforme cita PERRET (2013, p. 74), são elas:

Padrão – Por ser o procedimento modelo para todos os outros;
Completo – Por ser mais completo, possuindo todos os passos de forma a dar maior segurança processual;
Subsidiar – Serve de subsídio para todos os outros procedimentos.

Posto isto, e uma vez elucidado o procedimento a ser utilizado, imprescindível se faz exibir a sequência lógica processual de acordo com o CPC/73 e o CPC/15 previstas para o procedimento comum.

As fases postulatória, ordinatória, instrutória e por fim, decisória compõem as fases processuais concernentes ao procedimento comum ordinário constante do CPC/73. Em particular, a fase postulatória será dada destaque em função de sua relevância quanto ao tema abrangido.

A fase postulatória no CPC/73 era marcada pelo recebimento da petição inicial que deveria cumprir com os requisitos impostos pelo artigo 282 do respectivo código. Atendidos aos requisitos, os atos iniciais do juiz conduziam a depender do

caso em questão, para a citação da parte contrária no qual esta teria o direito de repostas através de uma contestação, exceção processual ou reconvenção.

Já a fase postulatória com o CPC/15 sofreu algumas modificações. Com o recebimento da petição inicial, antes de ocorrer a citação da parte contrária a fim de se manifestar, é designada a realização de uma audiência de conciliação ou de mediação, para somente em seguida se as partes não transigirem quanto ao litígio, ocorrer a citação para a apresentação da contestação (com preliminares e mérito).

É aqui que as novidades se iniciam, a partir do recebimento da petição inicial, pois o código anterior não contemplava a opção da realização de Audiências de Conciliação ou de Mediação em regra, em todas as ações cíveis. O Código de Processo Civil de 1973 ditava que após recebida a petição inicial, o réu era citado para apresentar sua contestação.

O artigo 334 do CPC/15 estabeleceu ditames a serem seguidos em todas as ações cíveis que se tratem de direito disponível, no qual o réu não é mais intimado para contestar ou responder a inicial, mas sim intimado a comparecer a Audiência de Conciliação ou de Mediação, como explicitado a seguir:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Logo, recebida a petição inicial e preenchidos os requisitos essenciais constantes do art. 319 do CPC/15, o juiz designará Audiência de Conciliação ou de Mediação visando alcançar a celeridade processual e buscando dar maior ênfase aos meios alternativos de resolução de conflitos.

Todavia, como toda regra possui sua exceção, o próprio *caput* do art. 334 traz pontos em que não poderão ser realizadas essas audiências. PETRARCA E NASCIMENTO (2016, p. 87) ditam que a não realização das audiências ocorrerão:

Nos casos de improcedência liminar do pedido (art. 334, *caput*, do CPC), e no caso de apresentação de contestação em que o réu alegue, em preliminar, a incompetência absoluta ou relativa do juízo. Neste caso, o réu poderá protocolar a defesa no foro de seu domicílio e a audiência de conciliação, porventura designada, será suspensa, conforme previsão expressa no art. 340, §3º do CPC.

Ainda destacam outra exceção, que está prevista no § 4º, incisos I e II, do art. 334 do CPC/15:

Para que a audiência de conciliação ou mediação não ocorra, é necessário que as partes manifestem expressamente o desinteresse pela sua realização. Se apenas uma das partes manifestar o desinteresse e a outra parte, seja autora ou ré, nada disser, o juiz deverá marcar a audiência.

Ambas exceções compõem um pensamento que muitos autores divergem quanto a sua interpretação. Como dito anteriormente, a Audiência de Conciliação ou de Mediação é uma regra as ações de natureza cível, e não uma obrigatoriedade.

As partes podem transigir quanto a sua aceitação na realização ou não das audiências (art. 334, §5º, do CPC/15), devendo o autor indicar na petição inicial o seu interesse, e caso não consinta, o réu deverá apresentar uma petição com antecedência de 10 (dez) dias da audiência alegando seu não interesse na autocomposição.

Caso ambas as partes consentam com a realização da autocomposição e durante esta as partes façam uma composição quanto ao objeto litigioso, em audiência será transcorrido um termo que após ser assinado pelas partes, segue para o Poder Judiciário. Logo em seguida o processo é distribuído para o Juízo competente, que irá analisar se o termo atende a todos os requisitos necessários. Em caso afirmativo, o acordo será homologado por sentença colocando fim ao processo, de forma consensual entre as partes.

Logo, da análise que se extrai da distinção destes tipos de procedimentos, é possível notar que o processo a partir do Código de Processo Civil de 2015 tornou-se mais humanizado com a inclusão desse meio autocompositivo de solução de conflitos, uma vez que as partes são colocadas a refletir em conjunto, qual seria a melhor solução para seu litígio.

3. Seção – EFICÁCIA DAS AUDIÊNCIAS

3.1. O PAPEL DA RESOLUÇÃO Nº 125 DO CNJ PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

Criado em 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 125, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Todavia, em 8 de março de 2016, por meio da Emenda nº 02, foram editados alguns artigos e os Anexos I e III desta resolução.

De maneira a cultivar a eficácia e a harmonia entre as partes, a Resolução nº 125 do CNJ consiste em:

Um conjunto de ações que visa dar cumprimento aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, ou seja, uma eficiência operacional, ampliação do acesso ao sistema de Justiça e responsabilidade social.

Assim, a Resolução retira a Conciliação e a Mediação do patamar de meros métodos alternativos de resolução de conflitos e lhes confere caráter de métodos consensuais para resolução judicial no tratamento de desentendimentos e das lides em geral.

Respeitando a peculiaridade de cada esfera nos diferentes Estados da Federação, após ter constatado distintas modalidades de práticas de Conciliação e Mediação, foi necessário segundo LEVY E OUTROS (2011, p. 365):

Padronizar o exercício dessas práticas e de incorporá-las a um programa de política pública, para as esferas da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, respeitando-se as peculiaridades de cada uma delas. A padronização objetiva conciliar crenças sociais e especificidades locais, neste país de dimensões continentais e de vasta diversidade cultural. Unifica a práxis sem uniformizá-la, evita disparidades de orientações e de práticas e, ao mesmo tempo, propõe assegurar a boa execução desta política pública.

A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça é composta por dezenove artigos, partilhado em quatro capítulos. O primeiro capítulo é composto pelos três primeiros artigos e versa sobre a Política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. O segundo capítulo composto por três artigos trata das atribuições do Conselho Nacional de Justiça.

O terceiro capítulo aborda as Atribuições dos Tribunais que são abordadas dentre os artigos 7 ao 14, sendo subdividas em quatro seções. A primeira seção foi dedicada aos Núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos (artigo 7); A segunda seção ficou responsável pelos Centros Judiciários de solução

de conflitos e cidadania (artigos 8, 9, 10 e 11); A terceira seção dedica-se aos Conciliadores e Mediadores (artigo 12); E a quarta seção trata dos dados estatísticos (artigos 13 e 14).

Finalmente tem-se o último e quarto capítulo que versa acerca do Portal da Conciliação em seu artigo 15, seguido das Disposições Finais que compõem os artigos 16 ao 19.

Em seguida, vale ressaltar que por meio da Emenda nº 02 logrou-se a edição dos Anexos I e III da referida Resolução. No Anexo I são tratadas as diretrizes curriculares que circulam em torno dos cursos de capacitação básicas para terceiros facilitadores, ou seja, Conciliadores ou Mediadores. Já o Anexo III trata exclusivamente do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores judiciais.

Por conseguinte, o papel da Resolução nº 125 do CNJ perante as Audiências de Conciliação ou de Mediação é de extrema importância tendo em vista que o Poder Judiciário a partir desta resolução instituiu normas e parâmetros para a realização das audiências de forma mais coerente, correta e eficiente para as partes e ao Judiciário.

3.2. PROGRAMAS DE INCENTIVO A APLICAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS

Atualmente no Brasil têm-se um maior reconhecimento e relevância no que concerne a valorização de programas de incentivo a aplicação de audiências de conciliação ou de mediação que possam conduzir a solução de controvérsias adjudicadas.

Vale ressaltar que há pouco tempo atrás esses meios de soluções de controvérsias eram considerados como meros projetos do Poder Judiciário, como por exemplo, a Casa da Cidadania e a Justiça Cidadã.

A Casa da Cidadania foi criada a partir da Resolução nº 02, de 2001, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2001), com o objetivo de ser um serviço que visasse:

Oferecer ao cidadão uma justiça mais próxima, rápida e gratuita e tem como objetivo humanizar a Justiça, implementando ações que visem o pleno exercício da cidadania, gerando uma cultura de democracia participativa, e tendo a conciliação e a mediação como procedimentos adequados para resolver conflitos de forma amistosa e cooperativa.

Não obstante, a Justiça Cidadã foi instituída em 2004, no Estado do Rio de Janeiro, como um projeto coordenado pela desembargadora Cristina Gaulina e que foi promovido pelo Deape (Departamento de Administração Pessoal). Este projeto segundo o Poder Judiciário do Rio de Janeiro (2015), tem como objetivo a:

Capacitação de agentes multiplicadores de informações básicas sobre direito, justiça, cidadania e o conhecimento do emprego de métodos alternativos para solução de conflitos, que não demandem intervenção judicial.

Sendo assim, sabe-se o Poder Judiciário Brasileiro já teria a ideia de criação de um método alternativo para solução de forma pacífica de conflitos e que não fossem apenas projetos de alguns Estados, mas sim um Instituto criado e regido por Resolução própria que tivesse ao alcance de todos os Estados brasileiros.

Com a missão de “contribuir para a efetiva pacificação de conflitos, bem como para a modernização, rapidez e eficiência da Justiça Brasileira”, o Conselho Nacional de Justiça, lançou no dia 23 de agosto de 2006, o Movimento pela Conciliação, que se tornou o mais importante programa de incentivo às práticas de soluções de conflitos por meios autocompositivos.

Criado em 2006, o Movimento pela Conciliação teve papel fundamental servindo como estímulo à promoção de programas de incentivo a pacificação social por meio da autocomposição de litígios. Através desse incentivo e de vários debates em torno dessa temática foi criada pelo CNJ em 2008 a Semana Nacional da Conciliação, um evento no qual abrange hoje todo o território nacional.

Segundo o CNJ, o objetivo principal da Semana Nacional de Conciliação está ligado a um dos maiores benefícios que a conciliação pode gerar, pois procura resolver de forma mais rápida e eficaz um conflito judicial e, assim, seguir adiante.

Ainda explica a função do caractere (neste caso o “*check*”,) que simboliza o projeto com o “uso da imagem “*check*” é passar a ideia de pendência resolvida”.

Por fim, como forma de reconhecimento, agradecimento, condecoração e incentivo foi criado o Prêmio CONCILIAR É LEGAL pelo CNJ em 2010. Neste ano de 2021 o Prêmio teve sua 11ª edição condecorando diversos projetos, correspondente ao ano e 2020.

Desde o ano de sua criação, segundo o CNJ esse prêmio visa:

Identificar, premiar, disseminar e estimular a realização de ações de modernização no âmbito do Poder Judiciário que estejam contribuindo para a aproximação das partes, a efetiva pacificação e, conseqüentemente, o aprimoramento da Justiça.

O Prêmio Conciliar é Legal reconhece as práticas de sucesso, estimula a criatividade e dissemina a cultura dos métodos consensuais de resolução dos conflitos.

Portanto, torna-se perceptível a evolução dos meros Projetos criados por alguns Estados que foram mostrando sua relativa importância, nos quais aprimorados tornaram-se hoje Programas indispensáveis ao andamento processual que podem ao final contribuir para a cultura da pacificação social por meio do Poder Judiciário Brasileiro.

3.3. DADOS ESTATÍSTICOS

Conforme dados extraídos do Relatório Justiça em Números 2020 (ano base 2019 (2020, p. 01), 3,9 (três vírgula nove) milhões de sentenças homologatórias de acordos foram proferidas pela Justiça brasileira, o que representa que 12,5% de processos judiciais foram solucionados via conciliação, política permanente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde 2006.

Já no ano de 2020, mais de 2,42 milhões de sentenças homologatórias de acordos foram proferidas pela Justiça brasileira, apesar das dificuldades com a pandemia da Covid-19. Esse montante representa 9,9% do total de sentenças.

Em decorrência da pandemia da Covid-19, pela dificuldade na realização dos procedimentos de conciliação e mediação. Sem os encontros presenciais, nos quais são usadas técnicas de construção de confiança e espírito de cooperação entre as partes processuais, fica tudo mais difícil, razão pela qual a queda nos números.

3.4. QUADROS

Dados estatísticos da Semana Nacional de Conciliação do Estado de Goiás, tendo como base entre os anos de 2016 a 2019:

Semana Nacional de Conciliação 2016			
Audiências Marcadas	Audiências Realizadas	Acordos Efetuados	PERCENTUAL DE ACORDO (%)
49.430	43.990	38.266	86,98%

Semana Nacional de Conciliação 2017			
Audiências Marcadas	Audiências Realizadas	Acordos Efetuados	PERCENTUAL DE ACORDO (%)
39.762	35.544	22.881	64,37%

Semana Nacional de Conciliação 2018			
Audiências Marcadas	Audiências Realizadas	Acordos Efetuados	PERCENTUAL DE ACORDO (%)
48.600	45.141	35.758	79,21%

Semana Nacional de Conciliação 2019			
Audiências Marcadas	Audiências Realizadas	Acordos Efetuados	PERCENTUAL DE ACORDO (%)
74.380	69.358	61.574	88,77%

Com base nos dados acima expostos, torna-se possível cada vez mais considerar que, a realização de acordos por meio da Conciliação ou da Mediação contando com a participação de conciliadores ou mediadores devidamente capacitados pelo CNJ é uma realidade crescente em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Nota-se que a população em geral possui um maior conhecimento acerca da funcionalidade e agilidade que a designação dessas audiências causam no andamento processual, assim como o desenvolvimento da “cultura do diálogo” pode ser benéfica para todos os envolvidos.

CONCLUSÃO

A comunidade jurídica atualmente encontra-se mais preparada para apoiar e incentivar as partes na promoção de um acordo que seja satisfatório para ambas partes, que por consequência seguirá para o Poder Judiciário apenas para confecção de sua homologação por sentença, fato este que auxilia na resolução de demandas com rapidez e celeridade processual.

Nesse mesmo íterim percebe-se que a publicidade e o reconhecimento conferidos aos programas de incentivo a realização das Audiências de Conciliação ou de Mediação, como a Semana Nacional da Conciliação ou o Programa Conciliar é Legal tem dado maior visibilidade e oportunidade de serem confirmados como meios alternativos de solução de conflitos eficientes e eficazes.

De modo geral, por intermédio deste tema e da base metodológica utilizada foi possível estudar o instituto da autocomposição como meio construtivo de resolução de lides processuais, especificamente no âmbito das Audiências de Conciliação ou de Mediação de acordo com o Código de Processo Civil de 2015.

Os frutos dessa mudança processual serão colhidos com o decorrer do tempo, ao passo que as a cultura do diálogo e do consenso entre as partes prevalecerá em meio as brigas judiciais que serão vistas em última instância. Será por meio da disseminação de informações, do aprimoramento e do aperfeiçoamento através da prática processual que esses meios eficientes para resoluções de litígios se firmarão no âmbito processual e refletirá no principal objetivo da justiça: conferir de forma pacífica convívio em sociedade com aquilo que lhe é devido pertencer.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Daniel Neves Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil - Volume Único** - 8 ed. - Salvador: Ed. JusPodium, 2016. Acesso em: 15 de abril de 2021.

CASTRO, Carmem Barbosa de. **Teoria geral dos princípios**. In: âmbito Jurídico. Rio Grande, XV, nº 104, Set. 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigos_id=12251>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento** – v.I.1, 17 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 461 p. v. 1. Disponível em: <<https://maldeiaexploratoria.files.wordpress.com/2009/07/novo-curso-de-direito-processual-civil-vol-1-teoria-geral-e-processo-de-conhecimento-7c2aa-e-2010.pdf>>. Acesso em: 20 de abril de 2021

LEITE, Gisele. **Estudo Dirigido do novo Código de Processo Civil ou CPC/2015 ou Código Fux**.

Disponível em: <<https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/237332699/estudo-dirigido-do-novo-codigo-de-processo-civil-ou-cpc-2015-ou-codigo-fux>>. Acesso em: 18 abril de 2021.

LEVY E OUTROS. **Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça: Leitura comentada**. Disponível em: <<http://www.mediare.com.br/2016/03/07/resolucao-n-125-do-conselho-nacional-de-justica-leitura-comentada/>>. Acesso em: 20 abril de 2021.

PEREIRA, Clovis Brasil. **Conciliação e Mediação no Novo CPC**. Disponível em: <<http://www.conima.org.br/arquivos/4682>> Publicado em 15/02/2015. Acesso em: 12 de maio de 2021.

PERRET, Marcelo. **Procedimento comum ordinário e extinto procedimento sumário – atualizado novo CPC 2015**. Disponível em: <<http://www.lopesperret.com.br/2013/05/24/procedimento-comum-ordinario-e-procedimento-sumario/>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

PETRARCA, Carolina Louzada; NASCIMENTO, Dannúbia. **Audiências de conciliação e mediação no Código de Processo Civil: mudança de paradigmas**. Acesso em: 21 de abril de 2021.

SCARIOT, Juliane. **Hermenêutica jurídica: A função criativa do juiz.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8360>. Acesso em: 16 e nov. 2021.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-39-milhoes-de-acordos-homologados-em-2019/>. Acesso em: 10 out. 2021

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao/resultados-semana-conciliacao/>. Acesso em: 10 out. 2021.

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Alisson da Costa Leão
do Curso de Letras, matrícula 20131000130155,
telefone: (62) 99224-4409 e-mail alisson-le20007@outlook.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Questões de Conciliação e Mediação - Análise acerca da
real eficácia desse procedimento,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo
(MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela
internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC
Goiás.

Goiânia, 30 de novembro de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Alisson da Costa Leão

Nome completo do autor: Alisson da Costa Leão

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: _____